SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 117 /2022-SAD.

Cuiabá, 28 de junho de 2022.

LIDO
Sessão de:
Dia /20
12 JUL 2022
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 628/2020** que ***"Assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e nos demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o direito ao teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 11/07/22 Horário: 09:04
Ass:

SSL
Fls. 03
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 115, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 628/2020** que ***"Assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e nos demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o direito ao teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada",*** aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, ante a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuição e funcionamento de Secretaria do Estado e crie despesa obrigatória desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro à Administração Pública Estadual. (art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", art. 66, inciso V, CE/MT e art. 113, ADCT).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 628/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2022..

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 04
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Dr. João

Assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e nos demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o direito ao teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda criança nascida na rede hospitalar e nos demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso terá o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de doenças.

Parágrafo único É obrigatória a realização dos seguintes exames na triagem neonatal:

I - teste do pezinho ampliado:
a) Fenilcetonúria (PKU);
b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
c) Hemoglobinopatias (Hb);
d) Deficiência de Biotinidase;
e) Fibrose Cística (IRT);
f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);
g) Toxoplasmose Congênita;
h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
i) Deficiência de G6PD;
j) Galactosemia;
II - tipagem sanguínea;
III - teste da orelhinha;
IV - teste do coraçãozinho;
V - teste do quadril.

Art. 2º O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

SSL
Fls. 05
Rub.

Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou aos responsáveis pela criança, ou disponibilizados pela *internet*, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de coleta do material.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O Poder Executivo e o Conselho Estadual de Saúde deverão em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, expedir as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do teste a que se refere esta Lei, bem como as formas de custeio das despesas decorrentes de sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 08 de junho de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário